

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024/SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA, inscrita no CNPJ: 19.895.434/0001-25, com sede Rua das Orquídeas, nº 04, bairro Parque dos Ipês, Canaã dos Carajás - PA, CEP nº 68.537-000, vem respeitosamente, com fulcro na Lei de Licitações e nas disposições do edital, dentro do prazo legal, apresentar o presente recurso administrativo contra a decisão do ilustre pregoeiro que habilitou e/ou classificou FENIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que respeita o prazo definido pelo pregoeiro por meio do chat em que conduz o certame, no qual estabeleceu a data de 10/07/2024 às 23h59 como prazo final para a apresentação deste.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito da recorrente por este respeitável pregoeiro, temos que a decisão de classificação/habilitação das empresas acima citadas merece reforma, visto que apresentaram documentos/propostas incapazes de comprovar sua capacidade de fornecer os produtos/serviços em questão considerando os parâmetros mínimos de legalidade e segurança.

2.1. Da habilitação técnica:

A recorrida apresentou dois atestados que se referem ao agenciamento de passagens aéreas, mas nenhum dos dois contém quantidades discriminadas, apenas contrato e valor total. Também não há notas fiscais que atestem a quantidade de serviços efetivamente prestados.

Os outros atestados se referem a outro tipo de bilhetes (terrestres), não correspondendo ao objeto do certame.

Ressalte-se que o edital, no item 12.7. a) I, deixa clara a exigência de qualificação e **quantificação** nos atestados a serem utilizados para comprovar a qualificação do licitante.

Não comprovou, portanto, sua qualificação técnica.

Diante do exposto, protesta que a FENIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA seja inabilitada na presente licitação.

2.2. Dos vícios da proposta:

O licitante, que ofertou menos de 50% do valor orçado pela Administração, **não apresentou proposta conforme as exigências do instrumento convocatório.**

O edital determina que:

11.3. O Agente de contratação convocará o licitante, **caso seja ofertado desconto superior a cinquenta por cento do valor estimado**, para anexar ao sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

a) Planilha de Quantidades e de Custos elaborada com os quantitativos estimativos fornecidos na planilha descritiva, nos termos do anexo VIII – Modelo de Proposta de Preços.

b) Deverá ser apresentado junto a planilha de quantidades a Composição do BDI e Tributos, **Composição de Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas**, Planilha de Composição Unitária dos Preços propostos e Planilha contendo a curva ABC de insumos, materiais e mão de obra, nos termos dos anexos IX a XIII deste edital.

c) A licitante deverá, ainda, apresentar a detalhada composição dos preços unitários, ofertados na proposta, com a discriminação de cada item da proposta, coeficientes, unidades, preços e preço final do referido item e as composições devem ser preferencialmente apresentadas na mesma sequência dos itens da proposta, com os preços unitários já acrescidos da composição do BDI, encargos sociais e obrigações trabalhistas de todos envolvidos na execução dos serviços.

A simples conferência permite verificar a tabela de **Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas contém valores abaixo do exigido em lei**, como, por exemplo, seguro contra acidente de trabalho, o qual varia entre 1 e 3% e constitui parte integral do cálculo do custo da proposta.

Há também muitas divergências de valores e inconsistências entre as tabelas.

A tabela de **Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas** contém contribuição ao INSS de 20% (vinte por cento). Já o **módulo 4 – Tributos (sobre o faturamento)** indica 21% (vinte um por cento) de alíquota do Simples Nacional, várias alíquotas de tributos que não condizem com o percentual declarado do Simples Nacional e 0% (zero por cento) de Lucro Real e de Lucro Presumido.

Além de não ter juntado o comprovante de alíquota e enquadramento para conferência, o qual é parte essencial da prova de exequibilidade dos optantes do Simples Nacional, dadas as exceções e benefícios aplicados a essas empresas, os valores apresentados não fazem sentido algum.

A contribuição ao INSS está inclusa na alíquota do Simples Nacional (DAS), exceto para empresas que constam do Anexo IV ou possuem Lucro Real ou Presumido. Logo, não é possível a coexistência de planilha de encargos sociais que contenha INSS a 20% e de planilha de tributos que contenha tanto lucro real quanto presumido zerados e ausência de enquadramento no anexo IV da lei específica.

É como se as planilhas fossem de duas empresas diferentes.

Ressalte-se ainda que a planilha de BDI contém apenas ISS, PIS, COFINS. Já a do **módulo 4 – Tributos (sobre o faturamento)**, contém IRPJ, CSLL (dois valores diferentes), PIS, COFINS, ISSQN.

O valor estimado por agenciamento também não faz sentido algum considerando a remuneração declarada dos funcionários.

Conforme se observa na segunda página da proposta/exequibilidade, o piso da categoria é R\$ 1.675,00 (mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

1. Mão de Obra				Operador de turismo - Agente de reservas
CATEGORIA PROFISSIONAL -				R\$ 1.675,00
PISO DA CATEGORIA(agenciamentos por mês) - unidades/				1675
PRODUTIVIDADE				1 agenciamento a cada 5 min 17seg
MÓDULO 1 - REMUNERAÇÃO((1230/220)/(2500/220))/(30*1/(2500/220))				R\$ 0,253787879
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	INDICE	PISO	VALOR (R\$)
1.1	Salário proporcional ao tempo de agenciamento	0.000597015	R\$ 1.675,00	0.4920000

A recorrida declarou que seus funcionários realizam 1675 agenciamentos por mês, o que, considerando que seus funcionários trabalham sem parar com 100% de aproveitamento, equivale a 7,613 agenciamentos por hora ($1675/220 = 7,613$).

7,613 agenciamentos por hora equivalem a **1 (um) agenciamento a cada 7 minutos e 53 segundos** (aproximadamente) e não 5 minutos e 17 segundos.

Além disso, 1675 agenciamentos por mês, considerando que os funcionários não realizam outras funções, que a instalações e equipamentos funcionem sem incidentes, que não há quedas de energia, internet ou sistemas ou outros motivos para atraso, correspondem a **R\$ 1,00 (um real) por agenciamento, valor superior ao informado pela recorrida.**

Ainda, a composição unitária **não trata de despesas relativas a empregados, como alimentação, transporte, exames, assistência médica, uniforme, entre outros.**

Ressalte-se que a própria recorrida juntou convenção coletiva que prevê o pagamento de auxílio-alimentação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a categoria, o qual não se encontra na sua composição de custo.

A lista de insumos e equipamentos também está incompleta, sem menção, por exemplo, computadores e outros dispositivos eletrônicos. Além disso, a tinta e a impressora são itens diversos.

Convém ressaltar também que o orçamento geral do serviço (pág. 3) considera tarifa e taxa de embarque, o que é vedado pelo art. 2, II, da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015.

Por fim, o **módulo 5 – Receitas do Contrato (descontos sobre a proposta) inclui RAV (Comissão) a 20%** (vinte por cento).

A Remuneração do Agente de Viagem (RAV) foi criada quando diversas Companhias Aéreas deixaram de pagar comissão às agências de viagem. A RAV foi intitulada como taxa de serviço pelas agências e repassada aos passageiros como uma forma de cobrar sua própria

comissão e **não se confunde com o custo do serviço** (agenciamento, remarcação e cancelamento) em si.

Também chamada de DU, a RAV padrão corresponde a R\$ 40,00 (quarenta reais) ou 10% (dez por cento) do valor da tarifa, o que independe dos custos da empresa, não pode ser previsto sem o valor do bilhete e não constitui o valor que se busca comprovar com a exequibilidade da proposta.

11.5. É indício de inexecuibilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total orçado pela Administração para o serviço ou para o lote de serviço arrematado.

e) Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências das companhias aéreas, não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta, utilizando por analogia a norma contida no art. 7º, §5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Conclui-se, portanto, que a recorrida não provou a exequibilidade de sua oferta e que sua proposta não atende às exigências do edital.

Diante do exposto, protesta que a proposta e a exequibilidade da FENIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA sejam rejeitadas na presente licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos que:

3.1. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a FENIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA seja inabilitada no presente procedimento

3.2. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a exequibilidade e a proposta apresentadas pela FENIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA sejam desclassificadas no presente procedimento.

Em não sendo recebido e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente deste recurso, seja formalmente comunicada a recorrente, através do e-mail da licitante.

Termos em que,

Pede deferimento.



CNPJ: 19.895.434/0001-25

I.E.15.490.568.2 / I.M. 000015688

Canaã dos Carajás – PA, 10 de julho de 2024.

M DAS GRACAS SILVA
PEREIRA RODRIGUES
LTDA:19895434000125

Assinado de forma digital por M
DAS GRACAS SILVA PEREIRA
RODRIGUES LTDA:19895434000125
Dados: 2024.07.10 17:09:48 -03'00'

M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

Sr. Douglas Ferreira Santana

Pregão Eletrônico nº 074/2024/SRP

PROCESSO LICITATÓRIO NO 115/2024.FME.CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 11.461.587/0001-52, ESTABELECIDNA RUA F25, SN, QD. 139 LT. 001, BAIRRO CIDADE JARDIM, PARAUEBAS - PA, CEP: 68.515-000, BRASIL, representada pelo Sr. **FERNANDO ALBINO TOME SARMENTO**, nacionalidade Brasileira, nascido em 07/12/1993, Solteiro, Empresário, CPF nº 992.527.912-72, RG: 20078305130 SSP/CE Carteira Nacional De Habilitação nº 05537078668, órgão expedidor DETRAN/PA, residente e domiciliado na Rua F25, S/N, Quadra 139; Lote 001, Bairro Cidade Jardim, CEP 68515-000, Parauapebas/PA, BRASIL, devidamente qualificada no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 074/2024/SRP, Processo Administrativo nº 0115/2024-FME-CPL, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no Edital, bem como no Artigo 165 da Lei nº 14.133/21, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua **INABILITAÇÃO** e **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da recorrida FÊNIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação do recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão, a qual ocorreu em 05.07.2024.

Considerando o prazo legal, e definição pelo pregoeiro, o mesmo encerra-se dia **10.07.2024**, portanto, tempestivo o recurso.

II - O DIREITO DE PETIÇÃO

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000).

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

III – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A inabilitação da recorrente teve como motivo as alegações de que o atestados não teriam quantitativos ou valores, que não teriam sido apresentados os documentos solicitados em diligência, que o trecho do atestado do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO EDUCACIONAL E CULTURAL RIO VEROE -IDDECRV seria incondizente com a nota fiscal apresentada, pois o evento teria sido em São Paulo, verbis:

03/07/2024 - 23:12:55

7.48 (proposta) 11.461.587/0001-52 - TOMETUR
TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Cancelado - A licitante apresentou atestados de capacidade técnica ao qual não consta o quantitativo ou valores das passagens aéreas emitidas, assim, considerando a omissão de informação nos documentos e a necessidade de quantificar o fornecimento prévio para fins de cumprir os requisitos estabelecidos 12.7, a) do edital, fora solicitado a licitante, via diligência, que apresentasse as notas fiscais da prestação dos serviços, pois, no documento fiscal constaria os valores ou quantitativos para aferir a capacidade técnica, por sua vez, a licitante não apresentou os documentos solicitados relativos aos atestados emitidos Empresa BOSCHA SHOWS e do Atestado emitido pelo gabinete da Prefeitura Municipal de Paraupabas, descumprindo o determinado, alegando em primeiro momento que o prazo seria exíguo e em momento posterior que não era necessária a diligência, descumprindo o determinado, não comprovando por tanto as quantidades ou valores dos serviços prestados, requisitos essenciais para aferição da qualificação técnica. Em relação ao atestado emitido pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO EDUCACIONAL E CULTURAL RIO VERDE - IDDECRV, ao qual consta os quantitativos de diversos trechos e em período curto, a licitante apresentou uma única nota fiscal, ao qual consta a prestação de serviços de pacote turístico para participação da Seleção de Karatê da Paraupabas-PA no 30º Campeonato Brasileiro de Karatê Inter-estados - CBKI 2023, no período de 10/09/2023 a 29/09/2023, em momento algum do documento fiscal consta que o referido pacote deu-se por passagens aéreas e qual seria o quantitativo e destino das passagens emitidas, ademais, em consulta ao site eletrônico da Confederação Brasileira de Karatê Inter-estados - CBKI (LINK: <https://cbki.com.br/ventos/resultados/>), consta que o evento (30º Campeonato Brasileiro de Karatê Inter-estados) foi realizado somente na cidade de São Paulo-SP, tornando assim inobservante os trechos descritos no atestado de capacidade técnica para com a única nota fiscal apresentada pela licitante. 05/07/2024 10:40:16

Ressaltamos que as empresas de turismo não estão obrigadas a emitir NF referente à venda de passagens, por esta razão, nem todos os atestados possuem notas fiscais que os vinculem.

Enfatizamos que as proponentes necessitam apresentar atestados tão somente que demonstrem sua capacitação, conforme exigência do edital, que neste caso seria de 50% do licitado.

Fazendo um cálculo simples do quantitativo licitado, chega-se a 150 (cento e cinquenta) passagens, pois, o total licitado é de 300 (trezentas). Tal quantitativo poderá ser atestado por apenas um atestado, que no caso é o expedido pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO EDUCACIONAL E CULTURAL RIO VERDE - IDDECRV, no qual está EXPRESSO o quantitativo de 194 (cento e noventa e quatro) passagens.

Outro ponto a ser destacado é que não haveria necessidade de apresentação de todas as notas fiscais emitidas, tendo em vista que o objetivo dos documentos é a demonstração que o atestado é autêntico e que a empresa prestadora dos serviços emitiu documentos acessórios exigíveis ou exigidos por lei.

No caso em debate a recorrente apresentou a nota fiscal nº 202300000000074, expedida em 23.10.2023. O Agente de Contratação alegou que a NF não teria quantitativos. Ora, os quantitativos são exigidos no atestado, portanto, não há qualquer base técnica e legal para se exigir, também, que tais informações constem, de novo, nas notas fiscais.

Sobre pedido de prorrogação de prazos, tem como base, o abuso de autoridade cometido por este Agente de Contratação, pois, no item 12.10."r" do edital, não informa qual prazo seria necessário, desta feita os mesmos deverão ser concedido com razoabilidade, o que não foi o caso, sabendo-se que este Agente de Contratação, concedeu, apenas, 30 (trinta) minutos para apresentação dos documentos, prazo exíguo para tal.

Conforme disciplinado no Art. 64 da Lei 14.133/21, tais requerimentos deverão ser fundamentados, o que não foi obedecido, pois, o atestado já continha todas as informações necessárias para aferir a capacitação técnica da recorrente.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, **mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nosso)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

A **Súmula 473 do STF** determina: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por todo o exposto não resta outra alternativa à Administração que não seja a revisão da decisão proferida, classificando e habilitando a recorrente, ato contínuo, declarando-a vencedora do referido certame.

IV – DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA FÊNIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A proposta da recorrida deverá ser desclassificada, tendo em vista que a mesma não cumpriu as exigências de demonstração de exequibilidade.

Foram apresentados dois documentos como tentativa para demonstração de viabilidade, porém, nenhum deles atende aos exigido pelo edital e exigido por este Agente de Contratação. No documento que tem como título PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, constata-se vários erros:

- NOS ENCARGOS SOCIAIS

a) apresentou percentual de 20% referente ao INSS (2.2), sendo que tal percentual não deverá ser incluso. O mesmo já consta na tabela do simples nacional como CPP;

b) Não incluiu percentual de Adicional de Férias (2.6) – obrigatório;

c) Auxílio Doença (2.7) – não apresentou percentual, sendo que, também, é obrigatório;

d) Não apresentou percentuais de reincidência, itens 2.14, 2.15 e 2.16 da referida planilha.

- MODEULO 4 – TRIBUTOS

a) No item 4.1 – SIMPLES NACIONAL, a recorrida informa que o percentual é de 21%, porém, conforme o cálculo apresentado ($0,58517 \times 21\% = 0,12$) foi aplicado o percentual "cheio", sabendo-se que neste caso também foram cálculo IRPJ, CSLL o que não poderia ter sido aplicado.

- MODULO 5 – RECEITAS

a) No item 5.1 da recorrida inclui na sua precisão de receita comissões que não poderiam ter sido computadas, por expressa vedação editalícias.

Na composição do BDI os impostos aplicados são incompatíveis com a 5ª faixa da tabela III do simples nacional, conforme informa no item 4.1 da planilha, bem como não informou no percentual da CPP.

Portanto, tal planilha deverá ser desprezada, pois totalmente inconsistente com relação aos cálculos tributários bem como em relação ao custos e coeficientes de produtividade.

Na planilha intitulada COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS DE PREÇOS, também, os erros são absurdos, tais como:

- a) Não apresentou composição da mão-de-obra;
- b) Não apresentou gastos como uniformes (cláusula 33 do CCT);
- c) Não apresentou gastos com EPI's;
- d) Não apresentou gastos com materiais de consumo (água, sabão, copos, detergentes, etc.);
- e) Não apresentou gastos com transporte e alimentação
- f) Não apresentou gastos com instalações (imóvel).

Não apresentou, também, comprovações de gastos referente à curva ABC (neste caso com mão-de-obra), conforme item 11.5."a", conforme segue:

11.5. É indício de inexecutabilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total orçado pela Administração para o serviço ou para o lote de serviço arrematado.

a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecutabilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/21, será verificada a curva ABC de insumos, e materiais, sendo que para os itens de maior peso deverá ser comprovado o valor de compra, através de orçamento ou nota fiscal de entrada do produto.

As inconsistências são tantas que não é possível imaginar como o Agente de Contratação muito atento e vigilante em relação à recorrente não tenha visto tantos erros.

E mais.

- O CCT apresentado não engloba Agências de viagens;
- Os atestados que tem como objeto emissão de passagens áreas não possuem quantitativos;

Foram apresentados atestados de emissão de passagens rodoviárias, porém, os mesmos não são compatíveis, pois, as metodologias de execução bem as complexidades no desempenho das atividades são incompatíveis entre si.

Por todo o exposto não resta outra alternativa à Administração que não seja a revisão da decisão proferida, desclassificando e inabilitando a recorrida, deste certame por total descumprimento às regras do edital.

V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- 1) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) Que seja declarado **NULO** o ato de **INABILITAÇÃO** da recorrente;
- 3) Declarar **NULO** o ato de **HABILITAÇÃO** da recorrida, por descumprimento do edital;
- 4) Declarar **CLASSIFICADA e HABILITADA** a recorrente para o item 0001 por ter cumprido as exigências do edital, com a consequente Adjudicação dos itens à mesma;
- 5) No caso de não atendimento do pedido, faça este subir à autoridade superior para análise e posterior decisão.

Termos em que pede deferimento.

Parauapebas – PA, 10 de julho de 2024.

**TOMETUR
TRANSPORTE E
TURISMO
LTDA:11461587000152**

Assinado digitalmente por TOMETUR TRANSPORTE
E TURISMO LTDA:11461587000152
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=Parauapebas,
OU=AC CERTFACIL v5, OU=46429550000121, OU=
Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=TOMETUR
TRANSPORTE E TURISMO LTDA:11461587000152
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.07.10 17:09:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ nº 11.461.587/0001-52

FERNANDO ALBINO TOME SARMENTO

CPF: 992.527.912-72

Responsável Legal

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) REPRESENTANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo N. 115/2024

Pregão Eletrônico 074/2024/SRP

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.361.387/0001-07, com sede na Q QNM 34 AREA ESPECIAL 1 SALA 1917 – TAGUATINGA NORTE – BRASÍLIA - DF – CEP 72.145-450, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da sua Advogada, regularmente constituída, em face da decisão extraída na Ata de Sessão de 05/07/2024, apresentar

RECURSO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos.

1. TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre registrar a tempestividade do recurso.

Conforme, §2º, art. 44 do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, após manifestada a intenção de recurso, o licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões.

Tendo em vista que a intenção de recurso foi apresentada em 05/07/2024 sexta-feira), pode-se perceber a tempestividade da presente manifestação pela data do seu protocolo.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás realizou pregão eletrônico para fornecimento de passagens aéreas nacional.

Ocorre que, o item 11.3 do Edital exigia a apresentação de Planilha de Custos, o que fora, efetivamente, cumprido pela empresa Recorrente.

Contudo, ainda assim, a empresa fora desclassificada ao argumento de que não foi utilizado o modelo específico requerido no Edital.

3. RAZÕES DO RECURSO

1. DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA. MODELO ORIENTATIVO. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DA CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO.

A planilha de custos e formação de preços é ferramenta de apoio à realização de estimativas da contratação e para a análise das propostas na fase de pregão e nas prorrogações contratuais.

Em seu conteúdo, as planilhas de custos identificam, **fundamentalmente**, dois grandes grupos de gastos: os custos diretos e as despesas indiretas.

Havendo a identificação de tais grupos, o objetivo é alcançado.

O modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, é orientativo, ou seja, somente é utilizado para direcionamento do que é necessário, devem ser adequados a cada licitação:

IN SEGES/MPDG No 05/2017

ANEXO I – DEFINIÇÕES

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser

adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados. (...)

Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre modelões de planilhas de custos, que têm caráter instrumental/orientativo e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.

Considerando as regras estabelecidas no edital quanto ao preenchimento da planilha de custos e quanto ao critério de julgamento das propostas pelo menor preço global, além dos esclarecimentos prestados pela entidade licitante, observa-se restrição à competitividade do certame com a desclassificação dos interessados que apresentam modelo de planilha diverso (mas que contém o necessário), o que contraria o disposto no art. 31 da Lei 13.330/2016, em especial quanto aos princípios da obtenção de competitividade.

Esse contexto pode resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário.

O que se verifica é que a planilha apresentada é suficiente para compor os custos necessários ao cumprimento

Pode-se verificar que este demonstrativo de custos, segundo o item 11.3, precisa ser apresentando com o analítico, atendendo a **todos os custos que são necessários** durante a **execução contratual**. Isso **foi realizado regularmente**.

O edital em questão primou e por apresentar este item e assim afastar qualquer risco de inexecuibilidade à execução do contrato e assim o deve perseguir. Contudo, deve garantir que a competitividade licitatória não seja reprimida por excesso de burocratização, inclusive em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É necessário ressaltar sempre que o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido:

“(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)”.¹

Dessa forma, estando as informações coerentes com a realidade fática, o requisito está preenchido.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos, e não um simples modelo a ser cegamente seguido.

A efetivação da decisão manifestada, ora impugnada, configura **formalismo excessivo**, afastando-se da finalidade pretendida pela lei, isto porque como já havia restado esclarecido alhures, a planilha apresentada vincula todas as informações necessárias ao cumprimento do contrato.

Ademais, as exigências de um ato administrativo devem estar vinculados estritamente ao objetivo traçado pela lei, e jamais configurar embaraço ao administrado sem qualquer fundamento.

¹ Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

Além disso, os dispositivos legais dispõem que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

No presente caso, é necessário concluir que a apresentação da planilha da Recorrente é suficiente ao cumprimento do requisito do Edital.

4. DO PEDIDO

Pelos fatos e fundamento expostos, requer-se que sejam deferidos os pedidos constantes na presente RECURSO anulando-se a decisão da ATA DE JULGAMENTO.

Por fim, nos termos do art. 425, inc. IV, do CPC/2015, esta subscritora declara autênticos todos os documentos ora anexados, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de julho de 2024.

**BRASITUR EVENTOS E
TURISMO**
LTDA:23361387000107

Assinado de forma digital por
BRASITUR EVENTOS E TURISMO
LTDA:23361387000107
Dados: 2024.07.10 19:26:49 -03'00'

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

Michelle Lemos Trindade Sousa
Sócia Representante
CPF: 008.969.461-93



Documento assinado digitalmente
SARA RONS LAMOR PINHEIRO MAGALHAES
Data: 10/07/2024 19:33:36-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Sara Rons Lamos Pinheiro Magalhães

OAB/DF nº. 37.089



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

CONTRARRAZÕES

AO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO.
Douglas Ferreira Santana

REF.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, de forma fracionada, conforme demanda do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA

A empresa **FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: **23.011.047/0001-56**, sediada na rua A, S/N, QUADRA01 LOTE 07, Bairro: JARDIM PRIMAVERA, CANAÃ DOS CARAJÁS, neste ato por meio de seu representante legal, sr. RUI NERY PEREIRA MARTINS, CPF: 601.730.793-26, Sócio Administrador. Vem tempestivamente, conforme permitido no § 4º, do art.165, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes, **TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ: 11.461.587/0001-52 e **M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA**, CNPJ: 19.895.434/0001-25, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, que tem como objeto, **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, de forma fracionada, conforme demanda do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico Nº 074/2024/SRP, autuado através do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2024-FME-CPL**.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que habilitou a empresa **FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 23.011.047/0001-56**.

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos em questão não merecem provimento em nenhum aspecto, precisamente por se fundamentarem em motivações meramente protelatórias e desarrazoadas.

Ademais, as razões apresentadas nos referidos recursos carecem de embasamento jurídico substancial, configurando-se como tentativas infundadas de obstruir o regular andamento do processo licitatório. A análise minuciosa das alegações revela a ausência de elementos probatórios que possam validar qualquer pretensão de nulidade ou irregularidade no procedimento em tela.

Portanto, à luz do exposto, e em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, requer-se o indeferimento integral dos recursos administrativos, de modo a assegurar a continuidade e a celeridade do certame, bem como a proteção dos interesses públicos envolvidos.

DAS RAZÕES ALEGADAS:

O licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a empresa **FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 23.011.047/0001-56**, por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando as empresas possuem interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **prestação de serviço de Agenciamento de Viagens**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Com a devida vênia, as empresas recorrentes tentam levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA,
CNPJ: 11.461.587/0001-52

(i) DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A inabilitação da recorrente teve como motivo as alegações de que os atestados não teriam quantitativos ou valores, que não teriam sido apresentados os documentos solicitados em diligência, que o trecho do atestado do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO EDUCACIONAL E CULTURAL RIO VERDE – IDDECRV seria condizente com a nota fiscal apresentada, pois o evento teria sido em São Paulo.

Enfatizamos que as proponentes necessitam apresentar atestados tão somente que demonstrem sua capacitação, conforme exigência do edital, que neste caso seria de 50% do licitado.

(ii) DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA FÊNIX
AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A proposta da recorrida deverá ser desclassificada, tendo em vista que a mesma não cumpriu as exigências de demonstração de exequibilidade.



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

Foram apresentados dois documentos como tentativa para demonstração de viabilidade, porém, nenhum deles atende aos exigido pelo edital e exigido por este Agente de Contratação. No documento que tem como título PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, constata-se vários erros:

NOS ENCARGOS SOCIAIS

- a) apresentou percentual de 20% referente ao INSS (2.2), sendo que tal percentual não deverá ser incluso. O mesmo já consta na tabela do simples nacional como CPP;
- b) Não incluiu percentual de Adicional de Férias (2.6) – obrigatório;
- c) Auxílio Doença (2.7) – não apresentou percentual, sendo que, também, é obrigatório;
- d) Não apresentou percentuais de reincidência, itens 2.14, 2.15 e 2.16 da referida planilha.

MODEULO 4 – TRIBUTOS

- a) No item 4.1 – SIMPLES NACIONAL, a recorrida informa que o percentual é de 21%, porém, conforme o cálculo apresentado ($0,58517 \times 21\% = 0,12$) foi aplicado o percentual “cheio”, sabendo-se que neste caso também foram cálculo IRPJ, CSLL o que não poderia ter sido aplicado.

MODULO 5 – RECEITAS

- a) No item 5.1 da recorrida inclui na sua precisão de receita comissões que não poderiam ter sido computadas, por expressa vedação editalícias.

Na composição do BDI os impostos aplicados são incompatíveis com a 5ª faixa da tabela III do simples nacional, conforme informa no item 4.1 da planilha, bem como não informou no percentual da CPP.

Portanto, tal planilha deverá ser desprezada, pois totalmente inconsistente com relação aos cálculos tributários bem como em relação ao custos e coeficientes de produtividade.

Na planilha intitulada COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS DE PREÇOS, também, os erros são absurdos, tais como:

- a) Não apresentou composição da mão-de-obra;
- b) Não apresentou gastos como uniformes (cláusula 33 do CCT);
- c) Não apresentou gastos com EPI's;
- d) Não apresentou gastos com materiais de consumo (água, sabão, copos, detergentes, etc.);
- e) Não apresentou gastos com transporte e alimentação
- f) Não apresentou gastos com instalações (imóvel).

Não apresentou, também, comprovações de gastos referente à curva ABC (neste caso com mão-de-obra), conforme item 11.5. “a”,

- O CCT apresentado não engloba Agências de viagens;

Os atestados que tem como objeto emissão de passagens áreas não possuem quantitativos;

Foram apresentados atestados de emissão de passagens rodoviárias, porém, os mesmos não são compatíveis, pois, as metodologias de execução bem as complexidades no desempenho das atividades são incompatíveis entre si.

RESPOSTA AO RECURSO impetrado pela empresa TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA,
CNPJ:11.461.587/0001-52



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

A empresa ora recorrente em apertada síntese rebate contra a sua inabilitação tendo em vista que os atestados não teriam quantitativos ou valores, que não teriam sido apresentados os documentos solicitados através da oportunidade concedida através de diligência, que o trecho do atestado do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO EDUCACIONAL E CULTURAL RIO VERDE -IDDECRV seria incondizente com a nota fiscal apresentada, pois o evento teria sido em São Paulo.

Durante o certame a empresa TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ:11.461.587/0001-52, apresentou atestados de capacidade técnica meramente com características duvidosa, onde o agente de contratação sabiamente solicitou a prova de execução dos serviços prestados. Ocasão em que a empresa TOMETUR apresentou uma nota fiscal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afim de comprovar a execução do atestado.

Porém é sabido por todos que os quantitativos apresentados nos atestados de capacidade técnica, comparado ao valor comprovado não custeia nem a metade dos itens/quantidades registrada no atestado de capacidade técnica.

A empresa delatada ainda que para fim de emissão de passagens aéreas não é obrigatório a emissão de notas fiscais, entretanto a empresa deixou de apresentar as demais evidências a fim de comprovar os quantitativos e valores executados. Existe vários elementos que poderia ser apresentado para comprovar a execução dos atestados porém não foram apresentados, descumprindo assim o objetivo da diligência realizada pelo Agente de Contratação. Sendo esta motivação recursal meramente protelatória não merecendo provimento.

(ii) a empresa em questão enfatiza que a empresa FÊNIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, fora classificada indevidamente, pelo fato do preço ser inexequível, afirmando as seguintes alegações:

NOS ENCARGOS SOCIAIS

Quanto a alegação que o percentual de 20% referente ao INSS consta no simples nacional o mesmo faz parte da composição de preço, onde esta alegação não poderá ser argumento para nos desclassifica pois não se pode desclassificar proposta onde a qual contempla todos os impostos e encargos.

A empresa recorrente alega que não incluiu percentual de Adicional de Férias (2.6), salientamos que a planilha de composição de preço versa sobre a prova de exequibilidades e se a empresa tem capacidade de executar o contrato ou até mesmo tem capital de giro. Na planilha consta registrado o percentual de férias, contribuindo com ambas finalidades férias e terço de férias, não sendo registrado em campo próprio como podemos ver, na imagem abaixo:

2 - ENCARGOS SOCIAIS (Percentual sob a remuneração)				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	INDICE	BASE	VALOR (R\$)
2.1	FGTS	8,00%	R\$ 1.675,00	134,00
2.2	INSS	20,00%	R\$ 1.675,00	335,00
2.3	VALE TRANSPORTE	0,00%	R\$ 1.675,00	0,00
2.4	CSFP(SES, SENAI, SEBRAE, INCRA)	0,00%	R\$ 1.675,00	0,00
2.5	FÉRIAS	13,17%	R\$ 1.675,00	220,60

A licitante alega ainda que deixamos de registrar percentual de Auxílio Doença, vejamos mais uma vez que a empresa concorrente está desesperada tentando nos afastar do certame de qualquer modo com alegações incabíveis.

Salientamos que tanto o INSS quanto ao auxílio doença visa sobre a limitação da incapacidade do funcionário de exercer a sua função, onde existe diversas classificações, por isto que são realizadas as perícias médicas no INSS para classificar o coeficiente de cada indivíduo.



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

MODEULO 4 – TRIBUTOS

A em empresa relata que no item 4.1 – SIMPLES NACIONAL, apresentamos o percentual de 21%, porém, conforme o cálculo apresentado ($0,58517 \times 21\% = 0,12$) foi aplicado o percentual “cheio”, sabendo-se que neste caso também foram cálculo IRPJ, CSLL o que não poderia ter sido aplicado.

Diante desta alegação venho esclarecer que existe diversos entendimento e julgados com este assunto onde o mesmo é favorável a aplicação do percentual cheio onde não podemos onerar tais impostos seria na planilha de composição do BDI, conforme iremos ver no próximo questionamento.

Trazemos ao vosso conhecimento alguns julgados conforme, demonstrado abaixo:

(STJ - REsp: 1944044 RS 2021/0183871-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 07/12/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. IRPJ E CSLL. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandato de Segurança, objetivando o reconhecimento do “direito líquido e certo da Impetrante de não incidir pelo Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA)”. O Juízo singular denegou a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória. III. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ (“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”) e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015. IV. É pacífico “o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de incidir Imposto de Renda retido na fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda” (STJ, REsp 1.899.212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2021). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.581.332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2020; REsp 1.385.164/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016. V. Ademais, não se pode confundir a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos nominais de aplicações financeiras com a incidência dos mesmos tributos sobre o lucro inflacionário, que consistia no resultado do saldo credor (credor, no sentido contábil) da conta de correção monetária (art. 21 da Lei 7.799, de 10/07/89), discussão que restou superada com a



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

proibição, pelo art. 4º da Lei 9.249/95, da correção monetária das demonstrações financeiras. VI. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1891889 RS 2020/0216508-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)

REsp nº 1.996.013

Polaridade: Favorável à FN

Tipo de jurisprudência Vinculante: Recurso Especial Repetitivo
Tributo(s): IRRF/IRPJ/CSLL

Data de início da vigência/vinculação da RFB: 24/06/2024

Data de término da vigência/vinculação da RFB:

Tema:

Matéria discutida: A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

Dispositivo(s) impugnado(s):

Tese firmada: Tese fixada (Tema nº 1.160/STJ): "O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional".

Processos relacionados: O STJ realizou a afetação conjunta dos seguintes recursos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1160): REsp 1986304, REsp 1996013, REsp 1996014, REsp 1996685 e REsp 1996784.

Data de afetação:

Data de publicação da afetação: 31/08/2022

Data de julgamento: 08/03/2023

Data de publicação do acórdão: 24/04/2023

Data do trânsito em julgado: 24/06/2024

Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/jurisprudencia-vinculante/irpj-csll>

REsp nº 1.996.013

Polaridade: Favorável à FN

Tipo de jurisprudência Vinculante: Recurso Especial Repetitivo
Tributo(s): IRRF/IRPJ/CSLL

Data de início da vigência/vinculação da RFB: 24/06/2024

Data de término da vigência/vinculação da RFB:

Tema:

Matéria discutida: A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

Dispositivo(s) impugnado(s):

Tese firmada: Tese fixada (Tema nº 1.160/STJ): "O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional".



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

Processos relacionados: O STJ realizou a afetação conjunta dos seguintes recursos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1160): REsp 1986304, REsp 1996013, REsp 1996014, REsp 1996685 e REsp 1996784.

Data de afetação:

Data de publicação da afetação: 31/08/2022

Data de julgamento: 08/03/2023

Data de publicação do acórdão: 24/04/2023

Data do trânsito em julgado: 24/06/2024

Observações/Informações complementares:

REsp nº 1.996.014

Polaridade: Favorável à FN

Tipo de jurisprudência Vinculante: Recurso Especial Repetitivo

Tributo(s): IRRF/IRPJ/CSLL

Data de início da vigência/vinculação da RFB: 24/06/2024

Data de término da vigência/vinculação da RFB:

Tema:

Matéria discutida: A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

Dispositivo(s) impugnado(s):

Tese firmada: Tese fixada (Tema nº 1.160/STJ): "O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional".

Processos relacionados: O STJ realizou a afetação conjunta dos seguintes recursos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1160): REsp 1986304, REsp 1996013, REsp 1996014, REsp 1996685 e REsp 1996784.

Data de afetação:

Data de publicação da afetação: 31/08/2022

Data de julgamento: 08/03/2023

Data de publicação do acórdão: 24/04/2023

Data do trânsito em julgado: 24/06/2024

Observações/Informações complementares:

REsp nº 1.996.685

Polaridade: Favorável à FN

Tipo de jurisprudência Vinculante: Recurso Especial Repetitivo

Tributo(s): IRRF/IRPJ/CSLL

Data de início da vigência/vinculação da RFB: 24/06/2024

Data de término da vigência/vinculação da RFB:

Tema:

Matéria discutida: A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

Dispositivo(s) impugnado(s):

Tese firmada: Tese fixada (Tema nº 1.160/STJ): "O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional".

Processos relacionados: O STJ realizou a afetação conjunta dos seguintes recursos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1160): REsp 1986304, REsp 1996013, REsp 1996014, REsp 1996685 e REsp 1996784.

Data de afetação:

Data de publicação da afetação: 31/08/2022

Data de julgamento: 08/03/2023

Data de publicação do acórdão: 24/04/2023

Data do trânsito em julgado: 24/06/2024

Observações/Informações complementares:

Entendo ter ilustrado este pondo, passamos aos próximos questionamento.

MODULO 5 – RECEITAS

A empresa delinear quanto ao item 5.1 da planilha de composição onde afirma que está incluso o valor das comissões, por expressa vedação editalíssimas.

Esta por sua vez venho esclarecer que não está incluso e nem tão pouco computado. Nos registramos afim de elucidar as dúvidas de modo a ficar claro que não está incluso, no valor arrematado. Tanto é que o valor total está zerado, como podemos ver abaixo.

MÓDULO 5. RECEITAS DO CONTRATO (DESCONTOS SOBRE A PROPOSTA)							
A	B	C	D	E	F	G	H
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ENQUAD LEGAL	MÉDIA	DESC. PROPOSTA (lance)	VALOR DA TARIFA (bilhetes e sv agenc)	RECEIT BRUTA G = (F*D)	VALOR (R\$) H = (G - E)
5.1	RAV(COMISSÃO)	§ 5º, do Art. 7, da IN MPOG 03/2015	20,00%	20,00%	R\$ 0,59	R\$ 0,12	R\$ 0,00

Entendemos ter ilustrado este pondo passamos ao próximo questionamento.

Quanto a alegação que na composição do BDI os impostos aplicados são incompatíveis com a 5ª faixa da tabela III do simples nacional, conforme informa no item 4.1 da planilha, bem como não informou no percentual da CPP.

Ressaltamos que no cálculo não foi desconsiderado o percentual IRPJ, CSLL, e que o percentual da CPP está incluso dentro dos 21%.

A empresa afirma que na planilha intitulada COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS DE PREÇOS, também, os erros são absurdos, tais como:

a) Não apresentou composição da mão-de-obra;

Afim de ilustrar apresentamos a imagem abaixo.

TOTAL DE ENCARGOS DA MÃO DE OBRA NA FOLHA DE PAGAMENTO	0.4005260
3. ONERAÇÕES (SOBRE A MÃO DE OBRA)	

b) Não apresentou gastos como uniformes (cláusula 33 do CCT);

A clausua cláusula 33 do CCT, faculta a exigência de o uso de uniforme, de modo que não obrigamos nossos funcionários ao uso de uniforme, os quais tem livre árbitros para exercer as atividades na sede da empresa ou via remota home office.



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES GRATUITOS

As empresas fornecerão, gratuitamente, quando de uso obrigatório, pelo menos dois uniformes por ano a seus empregados.

www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR010731/2024&CNPJ=04887154000106&CEI=

9/14

c) Não apresentou gastos com EPI's;

Diante deste questionamento presumido, venho esclarecer que o funcionário, presta os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais em um escritório na sede da empresa ou em sua residência não estando exposto qualquer risco ou condição de insalubridade que exijam Equipamento de Proteção Individual.

d) Não apresentou gastos com materiais de consumo (água, sabão, copos, detergentes, etc.);

Salientamos que na composição de preço são apresentados itens imprescindíveis, que implica na execução dos serviços.

e) Não apresentou gastos com transporte e alimentação

Tais exigência so é cabida para empresa que tenha mais de 02 (dois) funcionários, conforme delineado na CCT.

f) Não apresentou gastos com instalações (imóvel).

O nosso imóvel é próprio, não havendo despesas com locação do imóvel.

A empresa insistentemente alega que não apresentou, comprovações de gastos referente à curva ABC (neste caso com mão-de-obra), conforme item 11.5. "a".

A prova de gasto de mão de obra está explanada através da CCT, apresentada juntamente com a composição de preço.

A empresa alega que o CCT apresentado não engloba Agências de viagens;

Trazemos ao vosso conhecimento que a Convenção Coletiva Trabalhista apresentada, engloba todos os bens e serviços e de Turismo do Estado do Pará, trazemos a baila que a mesma abrange a categoria de profissionais, dos empregados no comercio do plano da CNTC, com abrangência territorial PARÁ.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, entidade sindical de grau superior, com sede e foro no Distrito Federal e base territorial em todo o País, é a entidade máxima de representação dos trabalhadores do setor de Comércio e Serviços do Brasil, um contingente de mais de 12 milhões de cidadãos.

Fundada em 1946, a CNTC é hoje composta por 23 Federações filiadas e mais de 800 Sindicatos vinculados, sendo a maior confederação de trabalhadores do país.

A empresa desesperada ataca aos atestados alegando que os atestados apresentados não possuem quantitativos.

Inicialmente vale frisar que a metodologia adotada era maior percentual de desconto sobre a taxa



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 23.011.047/0001-56

DU (taxa de emissão do bilhete), de modo que o valor estimado servirá tão somente como subsídio às licitantes na formulação das propostas e na indicação do valor de agenciamento de viagens, sendo o fornecimento das passagens efetuado mediante requisição e de acordo com a necessidade das Secretarias e Fundos Municipais.

Venhamos destacar que embora não tenha quantitativo explícito nos atestados porém existe o valor total equiparado ao valor total licitado atualmente, compreendendo que a empresa FENIXTUR tem capacidade técnica operacional de executar os serviços licitados.

Foram apresentados atestados de emissão de passagens rodoviárias, porém, os mesmos não são compatíveis, pois, as metodologias de execução bem as complexidades no desempenho das atividades são incompatíveis entre si.

Entendemos que os atestados referentes a emissão de passagens terrestre são distintos dos serviços objeto deste licitação, tanto é que não foram computados para fins de habilitação, porém os mesmos têm característica semelhante, que é agenciamento de passagem. Onde foram apresentados a fim de demonstrar que temos capacidade suficiente de gerir diversos contratos simultaneamente no mesmo período.

Entendemos ter ilustrado a fim de elidir todas as dúvidas passamos aos questionamentos da próxima concorrente.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA, CNPJ: 19.895.434/0001-25.

Analizado os questionamentos da recorrente M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA, CNPJ: 19.895.434/0001-25, verificamos que a mesma faz os seguintes questionamentos:

(i) A recorrida (FENIXTUR) apresentou dois atestados que se referem ao agenciamento de passagens aéreas, mas nenhum dos dois contém quantidades discriminadas, apenas contrato e valor total. Também não há notas fiscais que atestem a quantidade de serviços efetivamente prestados

(ii) O licitante, que ofertou menos de 50% do valor orçado pela Administração, não apresentou proposta conforme as exigências do instrumento convocatório.

(iii) A simples conferência permite verificar a tabela de Encargo Socias e Obrigações Trabalhistas contém valores abaixo do exigido em lei, como, por exemplo, seguro contra acidente de trabalho, o qual varia entre 1 e 3% e constitui parte integral do cálculo do custo da proposta

(iv) A tabela de Encargo Sócios e Obrigações Trabalhistas contém contribuição ao INSS de 20% (vinte por cento). Já o módulo 4 – Tributos (sobre o faturamento) indica 21% (vinte um por cento) de alíquota do Simples Nacional, várias alíquotas de tributos que não condizem com o percentual declarado do Simples Nacional e 0% (zero por cento) de Lucro Real e de Lucro Presumido.

(v) Além de não ter juntado o comprovante de alíquota e enquadramento para conferência, o qual é parte essencial da prova de exequibilidade dos optantes do Simples Nacional, dadas as exceções e benefícios aplicados a essas empresas, os valores apresentados não fazem sentido algum.

(vi) A contribuição ao INSS está inclusa na alíquota do Simples Nacional (DAS), exceto para empresas que constam do Anexo IV ou possuem Lucro Real ou Presumido. Logo, não é possível a coexistência de planilha de encargos sociais que contenha INSS a 20% e de planilha de tributos que contenha tanto lucro real quanto presumido zerados e ausência de enquadramento no anexo IV da lei específica.

(vii) Ressalte-se ainda que a planilha de BDI contém apenas ISS, PIS, COFINS. Já a do módulo 4 – Tributos (sobre o faturamento), contém IRPJ, CSLL (dois valores diferentes), PIS, COFINS, ISSQN.



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

(viii) A recorrida declarou que seus funcionários realizam 1675 agenciamentos por mês, o que, considerando que seus funcionários trabalham sem parar com 100% de aproveitamento, equivale a 7,613 agenciamentos por hora ($1675/220 = 7,613$).

7,613 agenciamentos por hora equivalem a 1 (um) agenciamento a cada 7 minutos e 53 segundos (aproximadamente) e não 5 minutos e 17 segundos.

Além disso, 1675 agenciamentos por mês, considerando que os funcionários não realizam outras funções, que a instalações e equipamentos funcionem sem incidentes, que não há quedas de energia, internet ou sistemas ou outros motivos para atraso, correspondem a R\$ 1,00 (um real) por agenciamento, valor superior ao informado pela recorrida.

(ix) Ainda, a composição unitária não trata de despesas relativas a empregados, como alimentação, transporte, exames, assistência médica, uniforme, entre outros.

Ressalte-se que a própria recorrida juntou convenção coletiva que prevê o pagamento de auxílio-alimentação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a categoria, o qual não se encontra na sua composição de custo.

(x) A lista de insumos e equipamentos também está incompleta, sem menção, por exemplo, computadores e outros dispositivos eletrônicos. Além disso, a tinta e a impressora são itens diversos.

(xi) Convém ressaltar também que o orçamento geral do serviço (pág. 3) considera tarifa e taxa de embarque, o que é vedado pelo art. 2, II, da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015.

(xii) Convém ressaltar também que o orçamento geral do serviço (pág. 3) considera tarifa e taxa de embarque, o que é vedado pelo art. 2, II, da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015.

Por amor ao debate passamos a RESPOSTA AO RECURSO impetrado pela empresa M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA, CNPJ: 19.895.434/0001-25.

A empresa **M DAS GRACAS** aborda um tema importantíssimos em relação aos atestados de capacidade técnica onde os mesmos deverão ser compatíveis em características, qualitativo e quantitativo. Como já relatado anteriormente, a administração entendia que com a oscilação das passagens aéreas o correto seria licitar o percentual de desconto da taxa DU (taxa de agenciamento) permanecendo o valor estimado do contrato. Ficando deste modo o quantitativo o valor total executado.

Salientamos ainda que para fins de passagens aérea como é de seu conhecimento arduamente conseguira fornecer 194 passagens de Parauapebas a Brasília e de Marabá a São Paulo, por uma média de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada. Ou seja, o valor total do volume executado é mais importante do que as altas quantidades sem valimento de ter sido fornecida.

Ressaltamos ainda que os quantitativos aqui debatidos podem ser facilmente observados no portal de transparência do órgão emissor do atestado, o que foi realizado pela equipe de pregão elidindo todas as duvidas.

A recorrente em apertada síntese alega que ofertamos menos de 50% do valor orçado pela Administração, não apresentou proposta conforme as exigências do instrumento convocatório.

Como pode se verifica a recorrente se equivocou quanto declara que ofertamos menos de 50% do valor orçado pela Administração, quando na verdade ofertamos mais de 50% do valor orçado pela Administração, trazendo uma economicidade significativa para administração.

(iii) A simples conferência permite verificar a tabela de Encargo Sócios e Obrigações Trabalhistas contém valores abaixo do exigido em lei, como, por exemplo, seguro contra acidente de trabalho, o qual varia entre 1 e 3% e constitui parte integral do cálculo do custo da proposta.



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

seguro contra acidente de trabalho é tratado através e ações que pode ser evitada, trazendo benefícios para a empresa economizando em alíquotas como FAP e RAT, que são fatores responsável por penalizar empresas com altos índices de afastamentos. Deste modo verifica-se que o percentual aplicado está correto tendo em vista que os índices multiplicadores apontam para a boa saúde das alíquotas FAP e RAT, não havendo acidente de trabalho nos últimos anos.

A recorrente com o intuito de enlevar a mente desta doutra comissão e licitação relata de forma duvidosa que a tabela de Encargo Sócios e Obrigações Trabalhistas contém contribuição ao INSS de 20% (vinte por cento). Já o módulo 4 – Tributos (sobre o faturamento) indica 21% (vinte um por cento) de alíquota do Simples Nacional, várias alíquotas de tributos que não condizem com o percentual declarado do Simples Nacional e 0% (zero por cento) de Lucro Real e de Lucro Presumido.

Diante deste questionamento voltamos da declara que a empresa FENIXTUR está devidamente enquadrada no Simples Nacional, não havendo necessidade de preencher os campos relacionados as empresas do lucro real ou lucro presumido, tendo em vista que as em presas deverá optar por uma das tributações.

A recorrente com o intuito de ofuscar a análise da comissão alega que juntamos o comprovante de alíquota e enquadramento para conferência, o qual é parte essencial da prova de exequibilidade dos optantes do Simples Nacional.

Diante desta falsa alegação relatamos que tal documentos está dentro da pasta de composição não a nomenclatura ConsultaOptantes

	COMPOSIÇÃO DE PREÇO CORRETA 5	04/07/2024 16:25
	ConsultaOptantes	04/07/2024 18:23
	CONVENÇÃO COLETIVA	04/07/2024 14:57

Data da consulta: 04/07/2024 18:23:02

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **23.011.047/0001-56**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **FENIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2023**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Mais informações

Voltar

Gerar PDF



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

Mais uma vez em reiterada colocação a recorrente alega que contribuição ao INSS está inclusa na alíquota do Simples Nacional (DAS), exceto para empresas que constam do Anexo IV ou possuem Lucro Real ou Presumido. Logo, não é possível a coexistência de planilha de encargos sociais que contenha INSS a 20% e de planilha de tributos que contenha tanto lucro real quanto presumido zerados e ausência de enquadramento no anexo IV da lei específica.

Quanto a alegação que o percentual de 20% referente ao INSS consta no simples nacional o mesmo faz parte da composição de preço, onde esta alegação não poderá ser argumento para nós desclassifica pois não se pode desclassificar proposta onde a qual contempla todos os impostos e encargos.

Ressalte-se ainda que a planilha de BDI contém apenas ISS, PIS, COFINS. Já a do módulo 4 – Tributos (sobre o faturamento), contém IRPJ, CSLL (dois valores diferentes), PIS, COFINS, ISSQN.

Como se pode ver a empresa recorrente quer de qualquer feitio nos desclassificar proferindo legações descabida. Informamos que na composição do BDI não foram computados IRPJ, CSLL.

(viii) Em resposta à alegação de que nossos funcionários realizam 1675 agenciamentos por mês, equivalendo a 7,613 agenciamentos por hora e um agenciamento a cada 7 minutos e 53 segundos (aproximadamente), cumpre-nos esclarecer os seguintes pontos:

Destacamos, inicialmente, que a produtividade dos funcionários pode variar ao longo do mês, sendo que nossos dados refletem uma média geral e não uma constância exata e invariável. Tal variação decorre de múltiplos fatores, incluindo, mas não se limitando a flutuações na demanda, pausas necessárias para descanso e alimentação, e outras atividades administrativas.

Nossa equipe encontra-se devidamente preparada para lidar com diversos imprevistos ao longo de sua rotina de trabalho. Cada membro do nosso quadro laboral está alocado conforme sua especialização, evitando assim qualquer desvio de função, contrariamente ao mencionado pela recorrente. Importa ressaltar que nosso corpo de funcionários é robusto e suficientemente dimensionado para atender a todas as demandas com eficiência, garantindo a manutenção da qualidade e da continuidade dos serviços prestados.

CLT: Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Outrossim, cumpre esclarecer que o valor de R\$ 1,00 por agenciamento, mencionado pela recorrente, é uma média que considera uma multiplicidade de fatores além do tempo gasto em cada agenciamento. Tal cálculo inclui todos os custos operacionais incidentes, tais como salários, encargos sociais, manutenção de equipamentos, despesas com infraestrutura, e outros custos administrativos. A recorrente, ao tentar desqualificar a decisão correta da comissão de licitação, ignora a complexidade dos cálculos envolvidos e a justiça da avaliação que nos declarou vencedores do certame.

Ademais, cumpre-nos refutar veementemente qualquer insinuação de que nossos funcionários operam em condições subótimas ou que a nossa metodologia de cálculo de custos seja inadequada. Nossas operações são pautadas por rigorosos padrões de eficiência e transparência, assegurando que todos os processos sejam conduzidos de maneira ética e profissional.

Portanto, reiteramos que os dados apresentados pela recorrida são baseados em uma análise abrangente e metódica de nossa operação, considerando todas as variáveis envolvidas. A comissão de licitação, ao nos declarar vencedores, atuou de forma criteriosa e dentro dos parâmetros legais estabelecidos, refletindo a realidade dos nossos custos e a capacidade técnica da nossa empresa.

Uma vez mais, verifica-se que a empresa recorrente intenta, de maneira evidentemente infundada, turbar o regular desenvolvimento do certame, mediante a formulação de alegações desprovidas de qualquer substrato de veracidade ou fundamento jurídico. Em observância aos princípios basilares do direito processual,



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

deve-se consignar que tais manifestações configuram, inequivocamente, um abuso do direito de litigar, sendo imperioso que se imponham as devidas sanções a fim de preservar a integridade do processo e a boa-fé que deve reger as relações jurídicas.

Ademais, cumpre ressaltar que a insistência em tais práticas procrastinatórias, além de acarretar prejuízos ao erário e à celeridade processual, revela-se contraproducente e antagônica aos princípios da moralidade e eficiência administrativa, consagrados na Constituição Federal. Destarte, impõe-se a este Juízo a adoção de medidas enérgicas para coibir tais comportamentos e assegurar a lisura do procedimento licitatório, em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

(ix) Ainda, a composição unitária não trata de despesas relativas a empregados, como alimentação, transporte, exames, assistência médica, uniforme, entre outros.

Ressalte-se que a própria recorrida juntou convenção coletiva que prevê o pagamento de auxílio-alimentação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a categoria, o qual não se encontra na sua composição de custo.

Se não vejamos que tais exigência so é cabida para empresas que detem quantidade superior a dois funcionários, não se enquadrando nesta função.

(x) A lista de insumos e equipamentos também está incompleta, sem menção, por exemplo, computadores e outros dispositivos eletrônicos. Além disso, a tinta e a impressora são itens diversos.

Diante desta alegação distorcida trazemos a vosso conhecimento que todas as despesas diretas e indiretas esta contemplado nesta composição de preço.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE	BASE	VALOR (R\$)
3.1	DESPESAS OPERACIONAIS / ADMINISTRATIVAS	3,00%	0,400526 0	0,012015780
3.2	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	1,00%	0,400526 0	0,004005260
3.3	CUSTOS INDIRETOS	3,00%	0,400526 0	0,012015780
3.4	DEPRECIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	0,80%	0,400526 0	0,003204208
3.5	DEPESAS DE TI	2,00%	0,400526 0	0,008010520
3.6	LUCRO	1,00%	0,400526 0	0,004005260
TOTAL DAS OPERAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO				0,043256808

(xi) Convém ressaltar também que o orçamento geral do serviço (pág. 3) considera tarifa e taxa de embarque, o que é vedado pelo art. 2, II, da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015. Convém ressaltar também que o orçamento geral do serviço (pág. 3) considera tarifa e taxa de embarque, o que é vedado pelo art. 2, II, da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015.

Diante desta alegação venho esclarecer que o art. 2, II, da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, não tras uma vedação e sim uma consideração do que se trata Bilhete de passagem.

Tanto é na mesma Instrução Normativa tras no inciso, XIV - Tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiros: valor único cobrado em decorrência da prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, de acordo com o itinerário determinado pelo adquirente; XV a descrição de Taxa de embarque: tarifa aeroportuária **cobrada ao passageiro**, por intermédio das companhias aéreas;

Destarte, considerando que todas as dúvidas foram devidamente sanadas e que as alegações apresentadas carecem de fundamento jurídico plausível, conclui-se que tais argumentos não merecem provimento, devendo ser desconsiderados em sua totalidade. Por conseguinte, reitera-se a conformidade do orçamento apresentado com a normatização vigente, afastando-se quaisquer imputações de irregularidades.



FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 23.011.047/0001-56

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 23.011.047/0001-56**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Canaã dos carajás, Estado do Pará, 15 de Julho de 2024.

RUI NERY PEREIRA

MARTINS:60173079326

Assinado de forma digital por RUI NERY
PEREIRA MARTINS:60173079326
Dados: 2024.07.15 15:34:01 -03'00'

FÊNIXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 23.011.047/0001-56

RUI NERY PEREIRA MARTINS

CPF: 601.730.793-26



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024/SRP**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, de forma fracionada, conforme demanda do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pela licitante **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA** e **TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **FÊNIXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA.

A licitante, ora recorrente, insurge em face de sua desclassificação no certame, argumentando, em apertada síntese, que os modelos seriam meramente orientativos, razão pela qual seria ilegal a desclassificação por mera divergência com o modelo da proposta estipulado no Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Ao final, aponta que a planilha apresentada junto sua proposta seria suficiente para cumprir os requisitos do Edital.

Pautada nos argumentos supra, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da licitante **FÊNIXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, argumentando, em apertada síntese, que a licitante teria apresentado atestados de capacidade técnica que não discriminariam qualquer quantitativo, dispondo tão somente de valores, assim como os demais versariam acerca de objeto divergente do licitado. Sob tal argumento, aponta que a licitante não cumpriria os requisitos de qualificação técnica, vez que não comprovaria o quantitativo mínimo exigido.

Adiante, aponta que a proposta apresentada seria inexequível, em razão de supostos diversos vícios.

Pautada nos argumentos supra, solicita a desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

A licitante, ora recorrente, insurge em face de sua desclassificação no certame, argumentando, em apertada síntese, que empresas de turismo não estariam obrigadas à emitir notas fiscais de venda de passagens, razão pela qual os atestados de capacidade técnica não teriam notas que os vinculem. Também pontua que o prazo de 30 minutos para apresentação dos documentos exigidos seria demasiadamente exíguo.

Adiante, insurge em face da classificação e habilitação da licitante **FÊNIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, argumentando, em apertada síntese, que a proposta apresentada seria inexequível em razão de diversos vícios apontados.

Pautada nos argumentos supra, solicita a reforma da decisão que a declarou desclassificada no certame, assim como solicita a inabilitação da licitante **Fênix Agência de Turismo LTDA**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Este é o breve relato!

4 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE FÊNIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

A licitante, ora contrarrazoante, impugna as razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que na planilha de composição de custos apresentada para fins de comprovação de exequibilidade, teria a informação acerca das férias, onde estaria incluído também o terço de férias, rechaçando também, os demais apontamentos em razão dos supostos vícios em sua proposta, ressaltando que no cálculo não foi desconsiderado o percentual IRPJ, CSLL, e que o percentual da CPP está incluso dentro dos 21% considerados no BDI.

Adiante aponta que não teria considerado gastos com uniforme, pois a utilização do mesmo não seria obrigatória, assim como não haveria necessidade de utilização de EPI's.

Também afirma que os gastos de mão de obra estariam inclusos na Convenção Coletiva de Trabalho apresentada.

Por fim, aponta que haveria falta de argumentos sólidos em face da exequibilidade de sua proposta.

Entendendo como rechaçadas as razões apresentadas, solicita o indeferimento do pleito apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!

5 – DO MÉRITO.

5.1 Da desclassificação da licitante BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA.

A recorrente aduz equivocadamente que teria sido desclassificada no certame em razão da não utilização do modelo de proposta disponibilizado no Edital.

Tal fato não condiz com a verdade dos fatos, vez que, sua desclassificação fora fundamentada no descumprimento das regras insculpidas no item 11.3 do Edital, conforme relato em ata:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

04/07/2024 - 12:30:53

Sistema

O fornecedor BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.

04/07/2024 - 12:30:53

Sistema

Motivo: A licitante apresentou a proposta final, mas, em análise aos documentos apresentados, não foi apresentada a planilha contendo curva ABC, descumprindo a cláusula 11.3, b), do edital, ademais, tem-se que a licitante considera que o salário da categoria seria de R\$ 1.350,00, entretanto, tal valor é inferior ao mínimo legal vigente no país, e ainda não apresentou convenção ou acordo coletivo de trabalho, assim como considera receitas oriundas de "outros contratos e lucratividade através de marketing" que além de não possuírem qualquer comprovação, não podem ser consideradas nos termos do art. 7º, "PAR" 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, recepcionada e regulamentada pelo item 11.5 e) do Edital, reiterado na convocação disponível no chat. Assim, ante a todo o exposto, resta rejeitada a proposta por não cumprir os requisitos do edital.

Destaca-se que o item 11.3 do Edital trouxe regras objetivas de aferição de exequibilidade das propostas apresentadas, nos casos em que os descontos ofertados forem superiores ao percentual de 50% do valor estimado. Considerando que o valor estimado por emissão de bilhete era de R\$146,62 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), e o valor ofertado pela recorrente fora de apenas R\$ 0.01 (um centavo), a mesma fez jus à prova de exequibilidade prevista no Edital.

O Item 11.3 do Edital determina que a licitante, para fins de prova de exequibilidade, apresente Planilha de Quantidades e de Custos acompanhados de Composição do BDI e Tributos, Composição de Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas, Planilha de Composição Unitária dos Preços propostos e Planilha contendo a curva ABC de insumos, materiais e mão de obra.

Ocorre que, quando convocada a apresentar a documentação exigida no referido item, a licitante deixou de apresentar a planilha de curva ABC, exigida no item 11.3 b) do Edital:

11.3. O Agente de contratação convocará o licitante, caso seja ofertado desconto superior a cinquenta por cento do valor estimado, para anexar ao sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

a) Planilha de Quantidades e de Custos elaborada com os quantitativos estimativos fornecidos na planilha descritiva, nos termos do anexo VIII – Modelo de Proposta de Preços.

b) Deverá ser apresentado junto a planilha de quantidades a Composição do BDI e Tributos, Composição de Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas, Planilha de Composição Unitária dos Preços propostos e Planilha contendo a curva ABC de insumos, materiais e mão de obra, nos termos dos anexos IX



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

a XIII deste edital.

Não obstante, também conforme relato em ata, a licitante considerou em sua proposta o salário de R\$1.350,00 para categoria, valor inferior ao mínimo nacional, também inferior ao convencionado para categoria.

No mais, em sua prova de exequibilidade, a licitante também considera o valor de R\$ 29.835,00 (vinte nove mil, oitocentos e trinta e reais) em receitas de lucratividade através de marketing, contrariando a vedação contida no item 11.5 e) do Edital, *in verbis*:

e) Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências das companhias aéreas, não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta, utilizando por analogia a norma contida no art. 7º, §5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Logo, diferentemente do alegado pela recorrente, a desclassificação de sua proposta se deu em razão do descumprimento dos critérios pré-estabelecidos no Edital. Reiterando que, em nenhum momento, a licitante impugnou as regras consignadas no instrumento convocatório, vindo à participar e concordar com todas as regras estabelecidas.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação é sua autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Destarte, se demonstram incabíveis o mérito arguido pela recorrente, vez que não condiz com a realidade dos fatos, não merecendo prosperar.

5.2 Da desclassificação da licitante TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

A licitante fora convocada a apresentar as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados, de modo a permitir a quantificação dos serviços prestados, bem como auferir a veracidade dos mesmos, nos termos previstos no item 12.10 r) do Edital, *in verbis*:

r) É facultado a administração realizar diligências para sanar falhas ou vícios nos documentos apresentados, inclusive para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

verificar a veracidade, especialmente em relação aos atestados de capacidade técnica, podendo ser solicitado notas fiscais de entrada e saída, contratos e demais documentos comprobatórios, assim como consultar portais públicos em caso de atestados emitidos por órgãos da administração pública.

Em resposta ao chamado da Administração Pública, a licitante apresentou tão somente uma nota fiscal, referente à um único atestado, emitido pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO EDUCACIONAL E CULTURAL RIO VERDE – IDDECRV, onde percebeu o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) pela execução dos serviços, que, segundo o atestado de capacidade técnica, versaria acerca da comercialização de 194 passagens aéreas, em diferentes trechos, o que causa estranheza, vez que a nota fiscal faz referência à um pacote de viagens para um Campeonato de Caratê realizado em sede única, na cidade de São Paulo, vindo a citar sua origem no Termo de Fomento N° 44/2023 sob o Processo de N° 2023/707031.

Considerando que a licitante não atendeu a diligência imposta, o Agente de Contratação determinou a inabilitação da mesma, nos termos previstos no item 11.6 do Edital:

11.6. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratação acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

Irresignada com sua inabilitação, a recorrente argumenta que empresas de turismo não seriam obrigadas à emitir notas fiscais, argumentação que não possui qualquer fundamentação legal, vez que a atividade é serviço tributável, fazendo jus ao recolhimento de ISSQN, inclusive o não fornecimento de nota fiscal configura crime contra ordem tributária, nos termos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90:

A recorrente também aponta que haveria abuso de autoridade do agente de contratação, que teria disponibilizado apenas 30 minutos para juntada da documentação, o que não se demonstra argumento verossímil, vez que, conforme consignado em ata, a licitante fora convocada à apresentar as notas fiscais às 09h:04min, tendo seu prazo prorrogado até as 10h:25min, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

05/07/2024 - 09:04:33	Pregoeiro	Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, solicitamos nos termos da cláusula 12.10, r) do edital, via diligência, que sejam apresentadas as notas fiscais do atestado emitido pela Empresa BOBOYA SHOWS e do Atestado emitido pelo gabinete da Prefeitura Municipal de Parauapebas, para fins de comprovação dos quantitativos ou valores dos serviços prestados, vez que o edital exige quantidades mínimas de cinquenta por cento, ainda, caso tenha notas complementares acerca do atestado emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de Parauapebas, favor apresentar. Acerca do atestado emitido pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO EDUCACIONAL E CULTURAL RIO VERDE - IDDECRV solicitamos que sejam apresentadas as notas fiscais de prestação dos serviços, vez que, suscitaram dúvidas em relação a execução ante ao quantitativo de serviços prestados em apertado tempo.
05/07/2024 - 09:31:18	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
05/07/2024 - 09:31:28	F. TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	Documentação Item 0001: Sr. Pregoeiro, devido ao prazo estreito para envio das diligências, informamos que estamos enviando, no momento, a nota fiscal referente ao atestado emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Desportivo Educacional e Cultural Rio Verde (IDDECRV), que atende plenamente ao quantitativo exigido no edital. Agradecemos a compreensão e seguimos a disposição em caso de quaisquer informações adicionais necessárias.
05/07/2024 - 09:54:51	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 10:25 do dia 05/07/2024.
05/07/2024 - 09:54:51	Sistema	Motivo: A argumentação relativa a falta de prazo para envio de diligências não é procedente, vez que é de conhecimento geral que vem sendo concedido prazos para apresentação de diligências, conforme a própria empresa solicitou diversas vezes, assim, concedo mais trinta minutos para apresentação do demandado.

Não obstante, considerando a boa fé objetiva, fora novamente determinado a abertura de diligência junto à licitante recorrente, para que a mesma apresentasse o Termo de Fomento N° 44/2023 informado na nota fiscal nº 202300000000074 para fins de verificação dos quantitativos dos serviços prestados junto Instituto de Desenvolvimento Desportivo Educacional e Cultural Rio Verde assim como apresentasse quaisquer documentos hábeis a comprovar o quantitativo das demais passagens aéreas emitidas para os outros trechos informados no atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Desportivo Educacional e Cultural Rio Verde, caso tais trechos não sejam objeto do termo de fomento solicitado.

Destaca-se que, desta vez, fora concedido à recorrente o prazo de 24 horas, e, ainda assim, a licitante não cumpriu a diligência determinada, apresentando, tão somente, novo atestado de capacidade técnica, emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Desportivo Educacional e Cultural Rio Verde, após a abertura do certame, bem como apresentou documento intitulado "fatura", onde descreve os valores recebidos junto à empresa Boboya Shows, entretanto, também não apresenta qualquer quantificação do atestado de capacidade técnica.

Logo, destaca-se que por reiteradas vezes fora realizadas diligências junto à licitante recorrente para que a mesma comprovasse as informações contidas em seus atestados de capacidade técnica, ou que, pelo menos, viesse a esclarecer as informações inconsistentes, entretanto, em todas as diligências realizadas, a licitante recusou-se a apresentar a documentação exigida, apresentando documentos diversos dos solicitados ou que não correspondem ou esclarecem as informações contidas nos atestados de capacidade técnica.

Fato é que, novamente, a recorrente descumpra a diligência imposta, não vindo à esclarecer as inconsistências em seus atestados de capacidade técnica, em especial o emitido pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Instituto de Desenvolvimento Desportivo Educacional e Cultural Rio Verde, onde a emitente atesta a emissão de 110 passagens aéreas do trecho de Parauapebas à Belém, ida e volta, assim como atesta a emissão de 44 passagens aéreas do trecho de Parauapebas/Brasília, ida e volta, entretanto a nota fiscal apresentada, além de não possuir valor compatível, atesta a compra de pacote de viagem destinado à participação da Seleção de Karatê de Parauapebas-PA no 30º Campeonato Brasileiro de Karatê Inter estilos /CBKI 2023, realizado na Cidade de São Paulo, ou seja, destino que não compreende os demais trechos estipulados no atestado de capacidade técnica.

Ademais, o atestado de capacidade técnica apresentado em sede de diligência, além de omitir as informações acerca dos quantitativos dos serviços prestados, também fora emitido no dia 26 de julho de 2024, após a data de abertura do certame, incorrendo assim na vedação contida no artigo 64 da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

Logo, imperiosa é a manutenção da inabilitação da recorrente, que, por reiteradas oportunidades recusa-se a cumprir as diligências impostas pelo agente de contratação, incorrendo, assim, na penalidade prevista no item 11.6 do Edital.

5.3 Da classificação da licitante FÊNIXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Prima facie, acerca da não indicação de quantitativo junto aos atestados de capacidade técnica, cumpre relatar que tal mérito já fora objeto de diligência junto ao certame, conforme relato em ata, onde fora identificado, por meio de consulta ao portal da transparência do município, fora constatado a execução do serviço de emissão de passagens aéreas em quantitativo superior ao mínimo exigido no Edital, restando ainda, incluído nos autos, relação de pagamentos realizados referente ao atestado de capacidade técnica emitido pelo órgão do presente Município, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

05/07/2024 - 12:20:44	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (pamentos encontrados.rar) em 05/07/2024 às 12:20.
05/07/2024 - 12:21:33	Pregoeiro	A licitante apresentou dois atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, emitidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás e pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, constando o valor total de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais) de serviços prestados no ano de 2019, valor esse superior ao estimado no presente certame, contudo, considerando que a cláusula 12.7, a) do edital estabelece quantitativo mínimo de emissão de bilhetes, muito embora o valor dos atestados seja superior ao licitado, considerando que os atestados são de origem dessa municipalidade e considerando a prerrogativa estabelecida na cláusula 12.10, r) do edital, foi consultado o portal da transparência do município (link: https://www.governotransparente.com.br/transparencia/44099487/consultarpagfornecedor?inicio012F012F20191cleanfalsedatainfoMTIwMjQwNzA1MTUwM1BQUA3D3Dunid-1) para verificar os empenhos,.... (CONTINUA)
05/07/2024 - 12:21:33	Pregoeiro	(CONT. 1) liquidações e pagamentos dos referidos atestados, buscando quantificar o fornecimento de passagens aéreas, sendo constatado a existência de quantitativo superior a 150 pagamentos referentes a passagens, conforme fichas em anexadas ao portal, evidenciando que a empresa cumpre com a capacidade técnica solicitada na cláusula 12.7 a) do edital.

Superado tal tema, passada a análise acerca da proposta ofertada pela licitante recorrida, diante das arguições recursais apresentadas nos autos do processo, bem como das contrarrazões apresentadas, ainda, a Equipe de Pregão determinou a abertura de diligência junto à recorrida, determinando que a mesma apresente proposta devidamente retificada, sem majoração do valor final, saneando os vícios apontados em sede recursal.

Insta salientar que a diligência possui guarida legal no artigo 64 da Lei 14.133/21, regulamentado pelo item 11.4 e 11.9 do Edital, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

11.4. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências, no prazo de duas horas, para comprovação da exequibilidade.

11.9. O Agente de Contratação poderá realizar quaisquer diligências necessárias para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, salvo a juntada de documentos, para atender à exigência deste edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Em atendimento ao chamado da Administração Pública, dentro do prazo estipulado, a licitante recorrida apresentou toda a documentação exigida por meio da diligência, retificando os vícios apontados em sua proposta.

Por tal prisma, deve a Equipe de contratação aplicar o entendimento contido no artigo 12, III, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Considerando que, dentre os principais objetivos do processo licitatório, arrolados no artigo 11 da Lei 14.133/21, encontra-se assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, e considerando ainda o amplo desconto ofertado pela recorrida, acompanhados da prova mínima de que é possível executá-los, não se vislumbra fundamento legal que subsidie a rejeição da proposta apresentada.

Portanto, vez que a licitante recorrida cumpre os requisitos de habilitação, saneando os vícios apontados em sua proposta, comprovando plenamente a exequibilidade da mesma, vez que também que é detentora da proposta amplamente mais vantajosa, que representa ampla economia, não pode a Administração Pública furtar-se da aplicação do entendimento jurídico pátrio, tampouco pode pautar-se pelo formalismo exacerbado em detrimento do objetivo precípua do alcance da proposta mais vantajosa, princípio este positivado por meio do artigo 11, I, da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Pelo exposto, não merece prosperar as razões recursais apresentadas, restando mantida a classificação e habilitação da licitante recorrida, sem prejuízo à eventuais sanções em caso de inexecução contratual, ainda que parcial.

6 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA e TOMETUR**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

TRANSPORTE E TURISMO LTDA, bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **FÊNIXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA**, restando mantida sua desclassificação no certame;

b) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA**, restando mantida a classificação e habilitação da licitante **FÊNIXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**;

c) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, restando mantida sua inabilitação no certame em razão não cumprimento das diligências impostas;

d) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de agosto de 2024.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Educação

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, de forma fracionada, conforme demanda do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

O Secretário Municipal de Educação, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas licitantes **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA** e **TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **FÊNIXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**.

Apurando sua regularidade e formalidade tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA**, ratificando a decisão de desclassificação da recorrida no certame;



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Educação**

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA**, ratificando a decisão de classificação e habilitação da licitante **FÊNIXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**;

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, ratificando a decisão de inabilitação da recorrida no certame em razão não cumprimento das diligências impostas;

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 20 DE AGOSTO DE 2024.



**LEONARDO DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**